

BOLETIM

OFICIAL

DE
MACAU

澳門政府公報

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano \$ 1 000,00	Anúncio, edital, aviso	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa. 所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Por semestre \$ 700,00	e outros, por linha \$ 6,50	
Por trimestre \$ 400,00	Idem, em chinês,	
Número avulso, por cada	por carácter \$ 0,50	
página \$ 0,80	A publicação de anúncios por entidades	
Nas assinaturas para fora de Macau	particulares obriga a depósito	
acresce o porte do correio.	antecipado.	

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 51/91/M:

Aprova o Estatuto e o Regime Eleitoral dos Vogais do Conselho Consultivo.

Decreto-Lei n.º 52/91/M:

Dá nova redacção a diversos artigos do Diploma Legislativo n.º 22/73, de 19 de Maio, (Adjudicação, em concurso público, de terrenos vagos do Território).

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 142/GM/91, que delega, num engenheiro, poderes para representar o Território na assembleia geral da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S.A.R.L.

Conselho Consultivo:

Deliberação que aprova o Regimento do Conselho Consultivo.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 51/91/M

de 15 de Outubro

A regulamentação legal do Conselho Consultivo encontra-se ainda hoje basicamente consagrada em dois diplomas de 1976: no Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, e no Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. O primeiro prevê o regime eleitoral dos seus vogais, enquanto que o segundo aprova o seu regimento interno e o estatuto jurídico dos vogais. Ambos estão parcialmente revogados e consideravelmente desactualizados, pelo que importa proceder à sua substituição.

A elaboração do regimento interno do Conselho Consultivo cabe, por força do n.º 3 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau, ao próprio Conselho, e não ao Governador. A este último cabe apenas aprovar o estatuto e o regime eleitoral dos respectivos vogais, tarefa que se leva a cabo através do presente diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

ESTATUTO E REGIME ELEITORAL DOS VOGAIS
DO CONSELHO CONSULTIVO

CAPÍTULO I

Designação dos vogais

Artigo 1.º

(Composição do Conselho)

1. O Conselho Consultivo é constituído por cinco vogais nomeados pelo Governador e por cinco vogais eleitos, sendo dois eleitos pelos municípios e três pelos representantes dos interesses sociais do Território.

2. Simultaneamente com a eleição dos vogais efectivos será eleito igual número de vogais suplentes.

3. Simultaneamente com a nomeação dos vogais efectivos serão nomeados três vogais substitutos.

Artigo 2.º**(Vogais eleitos pelos municípios)**

1. Os vogais eleitos pelos municípios são escolhidos, um por cada uma das respectivas assembleias municipais, de entre os respectivos membros, em sessão extraordinária a ter lugar no dia das eleições.

2. As candidaturas podem ser apresentadas por qualquer membro das respectivas assembleias.

3. O processo de eleição de vogais pelos municípios rege-se subsidiariamente pelas normas que regulam o processo eleitoral por sufrágio indirecto para deputados à Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º**(Vogais eleitos pelos representantes dos interesses sociais)**

1. Salvo disposição em contrário, aplicam-se à eleição de vogais do Conselho Consultivo pelos representantes dos interesses sociais as normas respeitantes à capacidade eleitoral, ao sistema eleitoral e ao processo eleitoral que regulam as eleições por sufrágio indirecto para deputados à Assembleia Legislativa.

2. Não são elegíveis os deputados da Assembleia Legislativa.

3. A eleição é feita através dos seguintes colégios eleitorais, a cada um dos quais corresponde um vogal:

- a) Colégio eleitoral dos interesses empresariais;
- b) Colégio eleitoral dos interesses laborais;
- c) Colégio eleitoral dos interesses profissionais, assistenciais, culturais, educacionais e desportivos.

Artigo 4.º**(Organização das listas)**

As listas propostas à eleição de vogais do Conselho Consultivo contêm obrigatoriamente um número igual de candidatos efectivos e suplentes.

Artigo 5.º**(Critério de eleição)**

Em cada assembleia municipal e em cada colégio eleitoral é eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.

Artigo 6.º**(Data das eleições)**

A data das eleições é marcada por portaria do Governador, com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

Artigo 7.º**(Remissão)**

Aplicam-se às eleições para os vogais do Conselho Consultivo, com as devidas adaptações, as normas respeitantes ao ilícito

eleitoral e à intervenção da Comissão Eleitoral Territorial constantes da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

Artigo 8.º**(Vogais nomeados pelo Governador)**

Os vogais referidos no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Orgânico de Macau e os seus substitutos devem ser nomeados por portaria no prazo de quinze dias após a recepção da acta de apuramento geral.

CAPÍTULO II**Mandato****Artigo 9.º****(Duração)**

O mandato dos vogais é de quatro anos.

Artigo 10.º**(Suspensão)**

1. A requerimento do vogal interessado, cada mandato pode ser suspenso pelo período máximo de 90 dias seguidos ou 120 interpolados, por motivo considerado relevante e desde que não afecte o funcionamento normal do Conselho.

2. A suspensão é decidida pelo presidente, sem prejuízo do direito de recurso para o Conselho em caso de rejeição.

3. A suspensão apenas produz efeitos em relação à remuneração mensal e aos deveres de vogal.

4. A suspensão cessa logo que o vogal declare por escrito que deseja retomar o lugar ou quando for ultrapassado o prazo máximo previsto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 11.º**(Renúncia)**

Os vogais podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao presidente.

Artigo 12.º**(Perda)**

1. Perdem o mandato os vogais que:

- a) Faltem, sem motivo justificado, a cinco sessões consecutivas ou a quinze interpoladas;
- b) Fixem residência permanente fora do Território;
- c) Se encontrem impossibilitados do regular desempenho do cargo, por motivo de doença ou outro de força maior.

2. Os vogais eleitos perdem também o mandato se vierem a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou inelegibilidade previstas no presente diploma.

3. A perda do mandato é declarada pelo presidente, tendo o vogal o direito de ser ouvido e de recorrer para o Conselho, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste.

Artigo 13.º

(Justificação de faltas)

1. O vogal que não puder assistir à sessão para a qual tenha sido devidamente convocado deve comunicar previamente o facto ao secretário do Conselho e justificar a falta no prazo de cinco dias a contar do termo do facto justificativo.

2. A justificação é apresentada por escrito ao presidente, que decidirá.

Artigo 14.º

(Substituição de vogal faltoso)

Ao receber a comunicação prevista no artigo anterior, o secretário do Conselho deve, sempre que possível, convocar para a sessão o respectivo vogal suplente ou um dos substitutos.

Artigo 15.º

(Substituição em caso de vacatura)

1. Em caso de suspensão, renúncia ou perda do mandato, o vogal é imediatamente substituído pelo respectivo suplente ou pelo substituto que o Governador indicar.

2. Havendo necessidade de eleição ou nomeação suplementar, esta deve ter lugar nos sessenta dias seguintes à vacatura.

3. Os vogais substitutos servirão como efectivos até ao termo da suspensão ou até ao fim do quadriénio, conforme os casos.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Artigo 16.º

(Direitos, imunidades e garantias)

Os vogais gozam de todos os direitos, imunidades, garantias, condições de exercício do mandato e regalias concedidos aos deputados da Assembleia Legislativa pelo respectivo Estatuto.

Artigo 17.º

(Cartão de identificação)

Os vogais têm direito ao uso de cartão de identificação próprio, de modelo a aprovar por despacho do Governador.

Artigo 18.º

(Estatuto remuneratório)

1. Os vogais percebem mensalmente uma remuneração correspondente a 25% do vencimento do Governador.

2. No caso previsto no artigo 14.º do presente diploma, o vogal suplente ou substituto tem direito, por cada sessão em que participe, à quota-parte correspondente à divisão do montante referido no número anterior pelo número de reuniões efectuadas no respectivo mês, a qual é deduzida à remuneração do vogal faltoso.

3. A remuneração referida no número anterior não pode exceder, por cada sessão, um quarto da retribuição mensal fixada no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 19.º

(Ajudas de custo e passagens aéreas)

Sempre que se desloquem para fora do Território em missão do Conselho Consultivo, os vogais têm direito a passagens aéreas em 1.ª classe e a ajudas de custo de embarque e diárias, no valor máximo atribuído na função pública.

Artigo 20.º

(Dever geral)

Incumbe aos vogais do Conselho Consultivo o dever de zelar pelo bem do Território.

Artigo 21.º

(Outros deveres)

Constituem deveres específicos dos vogais:

- a) Comparecer às sessões para que forem convocados;
- b) Respeitar a dignidade do Conselho e dos outros vogais;
- c) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento;
- d) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos do Conselho e, em geral, para a observância da Constituição, do Estatuto Orgânico de Macau e das leis.

Artigo 22.º

(Incompatibilidades)

Os vogais não podem, sem autorização do Conselho, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ser ouvidos como declarantes em processo penal.

Artigo 23.º

(Impedimentos)

1. Os vogais não podem exercer a sua função consultiva em matéria submetida a parecer em que:

- a) Sejam interessados por si ou como representantes de outra pessoa;
- b) Sejam interessados, por si ou como representantes de outra pessoa, os seus cônjuges, parentes ou afins em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

2. O impedimento deve ser declarado pelo Conselho, a pedido do vogal impedido ou de qualquer um dos restantes.

3. O vogal impedido deve ausentar-se da sala onde decorre a sessão durante a discussão do assunto que suscitou o impedimento, fazendo-se constar esse facto na acta.

Artigo 24.º

(Senhas de presença para convidados)

As individualidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Estatuto Orgânico de Macau, sejam convidadas para prestar esclarecimentos nas reuniões do Conselho têm direito a uma senha de presença, de valor não superior ao correspondente a 15% do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos da Administração Pública de Macau.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

(Revogação)

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/77/M, de 29 de Janeiro, 44/77/M, de 19 de Novembro, 35/80/M, de 25 de Outubro, 34/84/M, de 28 de Abril, 10/85/M, de 9 de Fevereiro, e 93/85/M, de 26 de Outubro.

2. São revogadas as normas ainda em vigor constantes dos Decretos-Leis n.ºs 4/76/M, de 31 de Março, 8/84/M, de 27 de Fevereiro, e 47/84/M, de 26 de Maio.

Artigo 26.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五一/九一/M號 十月十五日

透過法律制定之諮詢會規範，基本上仍載於一九七六年之兩個法規內，即三月三十一日第4/76/M號法令，及十一月十三日第50/76/M號法令。首個法令規定諮詢會委員之選舉制度，第二個法令則通過諮詢會之內部規程及其委員之法律通則。該兩個法令部份已被廢止，且明顯已不合時宜，故有必要將之取代。

根據澳門組織章程第四十八條第三款之效力，諮詢會內部規程由諮詢會本身制定，而非由總督負責，總督僅負責通過諮詢會委員之通則及選舉制度，現透過本法規，以實現此項工作。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督依據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

諮詢會委員之通則及選舉制度

第一章 委員之委任

第一條 (諮詢會之組成)

一、諮詢會由五名總督任命之委員、及五名選任之委員組成，選任委員其中兩名由市政廳選出，三名由本地區社會利益之代表選出。

二、在選舉正選委員之同時，選出數目相等之候補委員。

三、在任命正選委員之同時，任命三名代任委員。

第二條 (由市政廳選出之委員)

一、市政廳選出之委員，係在選舉日所舉行之特別會議中，由每一有關之市政議會各自從其成員中擇定一人。

二、候選名單得由有關議會任何成員提出。

三、市政廳選出委員之選舉程序，由規範立法會議員間選之選舉程序之規定作補充性規範。

第三條 (由社會利益之代表選出之委員)

一、除另有相反規定外，規範立法會議員間選之選舉資格、選舉體系及選舉程序之有關規定，適用於由社會利益之代表選出諮詢會委員之選舉。

二、立法會議員不得被選。

三、選舉係透過下列選舉團為之，每一選舉團相應選出一名委員：

- a) 企業主及專業利益之選舉團；
- b) 勞工利益之選舉團；
- c) 慈善、文化、教育及體育利益之選舉團。

第四條 (名單之組織)

諮詢會委員選舉之提名名單內，必須載有數目相等之正選及候補候選人。

第五條 (選舉之標準)

在每一市政議會及選舉團中，各選出得票數目最多之候選人。

第六條 （選舉日期）

選舉日期最少在九十日前由總督以訓令訂定。

第七條 （準用）

載於立法會選舉法中有關選舉之不法行為之規定，及有關地區選舉委員會之參與之規定，經適當配合後，適用於諮詢會委員之選舉。

第八條 （由總督任命之委員）

在接獲總核算記錄後十五日內，應以訓令任命澳門組織章程第四十四條第三款所指之委員及其代理人。

第二章 委任**第九條 （期間）**

委員之任期為四年。

第十條 （中止）

一、基於被認為重要之原因，及在不影響諮詢會正常運作下，應有關委員之申請，每一委任得被中止，為期最多連續九十日，或間斷性一百二十日。

二、中止係由主席決定，但在主席拒絕中止時，向諮詢會上訴之權利不受影響。

三、中止只對委員之每月報酬及義務產生效力。

四、在委員以書面聲明擬復職，或在超逾第一款所指之最長期限後，此中止即行終止。

第十一條 （放棄）

委員得透過親自向主席提出書面聲明，放棄委任。

第十二條 （喪失）

一、委員在下列情況將喪失委任：

- a) 無合理原因連續五次、或間斷性十五次缺席會議；
- b) 在本地區以外永久定居；
- c) 因病或其他不可抗力之原因，不能正常擔任職務。

二、如選任委員基於本法規所指之無能力或無被選資格之任一原因，亦將喪失委任。

三、委任之喪失由主席宣告，委員有權被聽取及向諮詢會上訴，並維持其職能至諮詢會作出確定決議為止。

第十三條 （對缺席之合理解釋）

一、如委員獲依例召集出席會議而不能出席，應預先將事實通知諮詢會秘書，並應自須作合理解釋之事實完結時起計五日內，對缺席作合理解釋。

二、此合理解釋應以書面向主席提出，由其作出決定。

第十四條 （缺席委員之代替）

諮詢會秘書接獲上條所指之通知後，應盡可能召集有關候補委員或其中一名代任委員參與會議。

第十五條 （出現空缺情況之代替）

一、在中止、放棄或喪失委任之情況下，委員即時由有關候補人或由總督所指定之代任人代替。

二、如有需要進行補選或增補任命，應在出現空缺後六十日內為之。

三、代委員成為正選委員，視乎情況直至中止終結、或該四年任期屆滿為止。

第三章 權利及義務**第十六條 （權利、豁免權及保障）**

委員享有由有關通則給予立法會議員之一切權利、豁免權、保障、行使委任之條件及特權。

第十七條 （認別証）

委員有權使用本身之認別証，其式樣將由總督以批示核准。

第十八條 （報酬通則）

一、委員每月收取相當於總督薪俸百分之二十五之報酬。

二、在本法規第十四條所指之情況，候補委員或代任委員就每次參與會議有權收取相當於上款所指金額除以有關月份舉行會議之次數而得出之份額，此份額於缺席委員報酬內減除。

三、上款所指每次會議之報酬，不得超逾本條第一款所定之每月報酬四分之一。

第十九條 （公幹津貼及航空旅費）

爲着諮詢會之任務而離開本地區之委員，享有頭等航空旅費之權利，並有權收取在公職內所給予最高額之啓程津貼及日津貼。

第二十條 （一般義務）

諮詢會委員負有關切本地區利益之義務。

第二十一條 （其他義務）

委員之特定義務爲：

- a) 出席經召集之會議；
- b) 尊重諮詢會及其他委員之尊嚴；
- c) 遵守規程內所定之秩序及紀律；
- d) 致力爲諮詢會工作之績效與威望作出貢獻，並在總體上爲遵守憲法、澳門組織章程及法律作出貢獻。

第二十二條 （不得兼任）

未經諮詢會許可，委員不得充任陪審員、鑑定人或證人，亦不得在刑事訴訟上以聲明人身份被聽取。

第二十三條 （迴避）

一、委員對於所提交以發表意見之事宜，如屬下列情況者，不得行使其諮詢職能：

- a) 本身爲利害關係人，或作爲他人之代理人而成為利害關係人；
- b) 其配偶、直系任何親等或旁系二親等以內之血親或姻親本身爲利害關係人，或作爲他人之代理人而成為利害關係人。

二、迴避應由諮詢會應須迴避之委員或其餘任一委員請求而宣告之。

三、在討論引發迴避之事宜時，須迴避之委員應離開會議室，而在會議記錄內應載明該事實。

第二十四條 （被邀請者之出席費）

依據澳門組織章程第五十條第二款之規定，被邀請在諮詢會會議內作出解釋之人士，有權收取出席費，金額不超逾相當於澳門公共行政薪俸表一百點之百分之十五。

第四章 最後規定**第二十五條 （廢止）**

一、十一月十三日第50/76/M號法令，連同一月二十九日第2/77/M號法令、十一月十九日第44/77/M號法令、十月二十五日第35/80/M號法令、四月二十八日第34/84/M號法令、二月九日第10/85/M號法令、及十月二十六日第93/85/M號法令等對其所作之修改，予以廢止。

二、載於三月三十一日第4/76/M號法令、二月二十七日第8/84/M號法令、及五月二十六日第47/84/M號法令內仍生效之規定，予以廢止。

第二十六條 （開始生效）

本法規於公佈後翌月一日開始生效。

於一九九一年十月九日通過。

命令公佈

總督 韋奇立

**Decreto-Lei n.º 52/91/M
de 15 de Outubro**

O Diploma Legislativo n.º 22/73, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 19 de Maio, regulamentou a adjudicação, em concurso público, de terrenos vagos do Território.

Havendo necessidade urgente de adequar aquele regulamento às situações decorrentes da Lei n.º 8/91/M, de 29 de Julho, que introduziu alterações à Lei de Terras e sem prejuízo de se reservar para momento posterior uma revisão integral do mesmo, aproveita-se esta oportunidade legislativa para actualizar o valor da caução a prestar pelos concorrentes, bem como para rectificar as referências à Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e à Secretaria dos Negócios Chineses cujas atribuições e competências são realizadas e exercidas, actualmente, pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, respectivamente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 29.º, 30.º e 31.º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 22/73, de 19 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A concessão de terrenos vagos do Território será precedida de concurso público, salvo nos casos em que